LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO 2024
GESTOR: RODRIGO HAGGE COSTA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2024

1. PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
1.1 PROJETO DE LEI

2. ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2.1 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

3. ANEXO DE METAS FISCAIS
3.1 DEMONSTRATIVOS 1 - METAS ANUAIS
3.2 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
3.3 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
3.4 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
3.5 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
3.6 DEMONSTRATIVO 6 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
3.7 DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
3.8 DEMONSTRATIVO7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
3.9 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

4. ANEXOS COMPLEMENTARES
4.1 METAS E PRIORIDADES
4.2 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2024

1. PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1.1 PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
II - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024;
III - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
V - disposições relativas à dívida pública municipal;
VI - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:

a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;

b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais

c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;

II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2024, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente liquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2024, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - as Despesas Fixas Obrigatórias;
II - as Outras Despesas Fixas;
III - Outras Ações Prioritárias.

§ 1º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2024/2025.

§ 2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal

deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

I - desenvolvimento municipal integrado;
II - melhoria da qualidade de vida;
III - promoção da cidadania e da integração social;
IV - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
V - ação legislativa.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2024 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

I - equilíbrio das contas públicas municipais;
II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
III - respeito ao princípio orçamentário da programação;
IV - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;

V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Subseção I
Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da

variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

a) adequação orçamentária;
b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.
c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

Subseção II
Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção III
Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2024/2025, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção IV
Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2023 ou no decorrer de 2024.

Art. 21. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ou a entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V
Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

a) Melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
b) Combate à evasão e à sonegação fiscal;
c) Cobrança da dívida ativa municipal.

Subseção VI
Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Art. 25. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
II - precatórios judiciários;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

Seção II
Das Diretrizes Relativas aos Consórcios Públicos

Art. 26. Na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia (CDS DO COTEMESB), Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga (CISVITA) e Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (CONECTAR).

Art. 27. Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados.

Art. 28. Em decorrência do disposto no artigo anterior, passa a integrar a Administração Descentralizada do Município de Itapetinga, as Autarquias "Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia (CDS DO COTEMESB), Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga (CISVITA) e Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (CONECTAR)", ficando diretamente vinculados ás Secretarias de Infraestrutura, Controladoria e Saúde, respectivamente.

§ 1º. As transferências de recursos para o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia (CDS DO COTEMESB), Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga (CISVITA) e Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (CONECTAR) em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentaria especificada nessa Lei.

§ 2º. As transferências relacionadas com despesas nas áreas da saúde e da educação serão consignadas nos Programas de Trabalho das respectivas Secretarias e Fundos através de dotações específicas.

Art. 29. O Município, na qualidade de Ente Consorciado, através do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia (CDS DO COTEMESB), Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga (CISVITA) e Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (CONECTAR) disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 30. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 31. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 33. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 34. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 36. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que tenham sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2024, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 38. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 39. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 40. No exercício de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 41. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base nas despesas executadas até o mês de julho de 2022, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Da Proposta Orçamentária

Art. 43. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

I - Mensagem
II - Projeto de Lei Orçamentária Anual
III - Informações Complementares

§ 1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Classificações e Definições

Art. 44. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

I- Classificação Institucional
II- Classificação Funcional
III- Classificação por Programas
IV- Classificação por Natureza da Despesa
V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1°. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2°. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3°. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§°4°. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5°. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 45. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
II. Classificação Institucional da Receita.
III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 46. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
II – Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";
VII – Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II
Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária

Art. 47. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal;
II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 49. A lei orçamentária anual será constituída de:

I – texto de lei;
II – anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 50. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:
I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:
a) Programa de Trabalho Consolidado;
b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:
a) Despesa por Órgãos;
b) Despesa por Grupos de Despesa;
c) Despesa por Funções;
d) Despesa por Subfunções;
e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:

a) Obrigações Legais e Constitucionais;

- Câmara Municipal;
- Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
- Educação;
- Saúde;

b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

Art. 51. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 52. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na respectiva casa legislativa.

§1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - serão identificadas as despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2024, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

Art. 53. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;
II – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 54. O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 56. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. *As* autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 57. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 58. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.
III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;
IV – sejam relacionadas:
a) com correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1ºAs emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 60. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 61. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§ 2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção III
Do Detalhamento da Despesa

Art. 62. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD

originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente

§5°. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Finanças para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV
Das Retificações ou Adequações Orçamentárias

Art. 63. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 64. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
II. Os Créditos Adicionais;
III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 65. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 66. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto na alínea “a” deste artigo, bem como de eventuais recursos de excesso de arrecadação estimados com fundamento na Lei nº 4.320/64, deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

Art. 67. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 68. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Art. 69. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 70. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

a) Alteração de QDD;
b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 72. A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Art. 73. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 74. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os

limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 75. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Itapetinga, em 12 de abril de 2023.

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2024

2. ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2.1 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R$ mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustação de Arrecadação	5.000.000,00	FPM - Censo	
Restituição de Tributos a Maior		Limitação de empenho	
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	**5.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
TOTAL	**5.000.000,00**		**0,00**

FONTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2024

3. ANEXO DE METAS FISCAIS

3.1 DEMONSTRATIVOS 1 - METAS ANUAIS
3.2 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
3.3 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
3.4 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
3.5 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
3.6 DEMONSTRATIVO 6 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
3.7 DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
3.8 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
3.9 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	293.012	281.688	100,804%	295.647	284.824	100,124%	301.473	290.520	100,124%
Receitas Primárias (I)	291.616	280.346	100,324%	294.229	283.458	99,644%	300.027	289.127	99,644%
Receitas Primárias Correntes	289.279	278.099	99,520%	293.863	283.105	99,520%	299.654	287.880	99,520%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.297	21.435	7,671%	22.650	21.821	7,671%	23.096	22.257	7,671%
Contribuições	2.600	2.500	0,894%	2.641	2.545	0,894%	2.693	2.595	0,894%
Transferências Correntes	241.051	231.735	82,928%	244.871	235.906	82,928%	249.696	240.624	82,928%
Demais Receitas Primárias Correntes	23.331	22.430	8,027%	23.701	22.833	8,027%	24.168	23.290	8,027%
Receitas Primárias de Capital	2.337	2.246	0,804%	366	353	0,124%	373	360	0,124%
Despesas Total	293.109	281.781	100,837%	295.644	284.821	100,123%	301.470	290.517	100,123%
Despesas Primárias (II)	291.400	280.138	100,249%	293.905	283.145	99,534%	299.696	288.808	99,534%
Despesas Primárias Correntes	270.516	260.062	93,065%	272.649	262.667	92,335%	278.021	267.921	92,335%
Pessoal e Encargos Sociais	194.488	186.972	66,909%	195.264	188.115	66,128%	199.112	191.878	66,128%
Outras Despesas Correntes	76.028	73.090	26,156%	77.385	74.552	26,207%	78.910	76.043	26,207%
Despesas Primárias de Capital	9.305	8.945	3,201%	9.471	9.124	3,207%	9.658	9.307	3,207%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	10.171	9.778	3,499%	10.352	9.973	3,506%	10.556	10.173	3,506%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	216	208	0,074%	324	313	0,110%	331	319	0,110%
Dívida Pública Consolidada (DC)	60.699	58.353	20,882%	60.072	57.873	20,344%	59.512	57.350	19,7649%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	52.439	50.413	18,041%	51.665	49.774	17,497%	50.940	49.089	16,9179%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	24.647	15.735	8,479%	774	639	0,262%	725	685	0,2409%

FONTE:
Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Balanço Orçamentário e Divida Fundada Interna dos exercícios 2021 e 2022
LOA 2023

As metas fiscais previstas para o periodo de 2024 a 2026 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculo LDO.

Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal é calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Parâmetros	2024	2025	2026
Receita Corrente Líquida - RCL	290.674.900,00	295.281.211,34	301.099.787,34

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I) R$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a)*100
Receita Total	194.127	102,682%	231.780	100,927%	37.653	19,396%
Receitas Primárias (I)	188.285	99,592%	226.591	98,667%	38.305	20,344%
Despesas Total	194.127	102,682%	241.283	105,064%	47.155	24,291%
Despesas Primárias (II)	192.466	101,803%	238.813	103,989%	46.347	24,081%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(4.180)	-2,211%	(12.222)	-5,322%	(8.042)	192,366%
Dívida Pública Consolidada	59.643	31,548%	57.761	25,151%	(1.882)	-3,156%
Dívida Consolidada Líquida	59.643	31,548%	50.374	21,935%	(9.270)	-15,542%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	17.775	9,402%	7.763	3,381%	(10.011)	-56,323%

FONTE:
Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Balanço Orçamentário e Divida Fundada Interna do exercício de 2022
LOA 2022

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
Receita Corrente Líquida - RCL	189.057.200,00	229.652.171,52

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º , § 2º, inciso II) R$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	192.197	226.227	17,71%	300.257	32,72%	293.012	-2,41%	295.647	0,90%	301.473	1,97%
Receitas Primárias (I)	188.562	219.419	16,36%	299.631	36,56%	291.616	-2,68%	294.229	0,90%	300.027	1,97%
Despesas Total	192.197	226.227	17,71%	300.257	32,72%	293.012	-2,41%	295.647	0,90%	301.473	1,97%
Despesas Primárias (II)	189.787	224.291	18,18%	297.928	32,83%	291.400	-2,19%	293.905	0,86%	299.696	1,97%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(1.226)	(4.872)	297,49%	1.703	-134,95%	216	-87,31%	324	50,19%	331	1,97%
Dívida Pública Consolidada	90.219	69.506	-22,96%	77.086	10,91%	60.699	-21,26%	60.072	-1,03%	59.512	-0,93%
Dívida Consolidada Líquida	90.219	69.506	-22,96%	77.086	10,91%	52.439	-31,97%	51.665	-1,48%	50.940	-1,40%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(35.258)	20.714	-158,75%	(7.580)	-136,60%	24.647	-425,14%	774	-96,86%	725	-6,29%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	164.926	194.127	17,71%	257.653	32,72%	281.688	9,33%	284.824	1,11%	290.520	2,00%
Receitas Primárias (I)	161.806	188.285	16,36%	257.116	36,56%	280.346	9,03%	283.458	1,11%	289.127	2,00%
Despesas Total	164.926	194.127	17,71%	257.653	32,72%	281.688	9,33%	284.821	1,11%	290.517	2,00%
Despesas Primárias (II)	162.858	192.466	18,18%	255.655	32,83%	280.138	9,58%	283.145	1,07%	288.808	2,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(1.052)	(4.180)	297,51%	1.461	-134,95%	208	-85,79%	313	50,51%	319	2,00%
Dívida Pública Consolidada	77.418	59.643	-22,96%	66.148	10,91%	58.353	-11,78%	57.873	-0,82%	57.350	-0,90%
Dívida Consolidada Líquida	77.418	59.643	-22,96%	66.148	10,91%	50.413	-23,79%	49.774	-1,27%	49.089	-1,38%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(30.255)	17.775	-158,75%	(6.505)	-136,60%	15.735	-341,91%	639	-95,94%	685	7,16%

FONTE:
LOA 2021, 2022 e 2023.

Notas: Conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, as metas de resultado nominal foram calculadas pela metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Os valores para o período de 2023 a 2025 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculo LDO.

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III) R$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	73.485	100,00%	76.041	100,00%	66.720	100,00%
TOTAL	73.485	100,00%	76.041	100,000%	66.720	100,000%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2022**	**%**	**2021**	**%**	**2020**	**%**
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%

FONTE:
Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2020, 2021 e 2022

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º , § 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021	(b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**399.160**	**-**		**-**
Alienação de Bens Móveis	399.160	-		-
Alienação de Bens Imóveis	-	-		-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-		-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-		-

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021	(e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**-**	**-**		**-**
DESPESAS DE CAPITAL	**-**	**-**		**-**
Investimentos				-
Inversões Financeiras				-
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**-**	**-**		**-**
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				

SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	**399.160**	**-**	**-**

FONTE:
Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica, no Balanço 2020, 2021 e 2022

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R$ MIL

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	**RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)**	**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)**	**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)**	**SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)**
			-	
			-	
			-	
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	**RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)**	**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)**	**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)**	**SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)**
			-	
			-	
			-	

Fonte:

RREO Anexo 10 Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2022 / RGF Anexo 5 Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa.

NOTA EXPLICATIVA:
O Município não possui Previdência Própria.

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ MIL

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**-**	**-**	**-**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**-**	**-**	**-**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	**-**	**-**	**-**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIARIO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

FUNDO EM REPARTIÇAO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇAO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	**-**	**-**	**-**

DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇAO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ MIL

Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇAO (X)	**-**	**-**	**-**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	**-**	**-**	**-**
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	**2020**	**2021**	**2022**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇAO)	**2020**	**2021**	**2022**
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇAO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2020**	**2021**	**2022**
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇAO RPPS - (XII)	**-**	**-**	**-**
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2020**	**2021**	**2022**
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**-**	**-**	**-**
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	**-**	**-**	**-**
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇAO DO RPPS	**2020**	**2021**	**2022**
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2020**	**2021**	**2022**
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	**-**	**-**	**-**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2020**	**2021**	**2022**
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	**-**	**-**	**-**
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	**-**	**-**	**-**

PROJEÇAO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2019, 2020 e 2021; Anexo 10 do RREO (Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores) do último bimestre de 2021; Anexo 5 do RGF (Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa).

NOTA:

[1] Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não compõe o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

[2] O resultado previdenciário apresentada a diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

NOTA EXPLICATIVA:
O Município não possui Previdência Própria.

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ MIL

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
Todos	Isenção de juros/Anistia de multa		228.133,52	250.946,87	276.041,56	Arrecadação através do REFIS
TOTAL			**228.133,52**	**250.946,87**	**276.041,56**	

FONTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2024
Aumento Permanente da Receita	26.819
(-) Transferências Constitucionais	
(-)Transferências ao FUNDEB	10.023
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	16.796
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	16.796
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	**16.796**

FONTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2024

4. ANEXOS COMPLEMENTARES

4.1 METAS E PRIORIDADES

4.2 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa			
ATENDIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO LEGISLATIVA			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
AMPLIACAO E REFORMA DA SEDE ADMINISTRATIVA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENCAO DOS SERVICOS DO LEGISLATIVO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENCAO DAS ATIVIDADES PARLAMENTAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

Programa			
DESENVOLVIMENTO E POTENCIALIDADES ECONOMICAS DO MUNICIPIO			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
REVITALIZACAO DA AREA DE PSICULTURA	REVITALIZAÇÕES REALIZADAS	UNIDADE	1,00
PROMOCAO DA PRODUCAO AGRICOLA E PECUARIA	AGRICULTURA-MAPA/CONAB	UNIDADE	1,00
CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DO CENTRO COMERCIAL POPULAR	OBRAS REALIZADAS	UNIDADE	1,00

Programa			
ITAPETINGA SUSTENTAVEL			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
GESTAO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%

Programa			
EDUCACAO DE QUALIDADE PARA TODOS			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
GESTAO DA ALIMENTACAO ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DO TRANSPORTE ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DO ENSINO FUNDAMENTAL	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNDE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DO SALARIO EDUCACAO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCACAO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	OBRAS REALIZADAS	UNIDADE	1,00
GESTAO DAS ACOES DA EDUCACAO INFANTIL	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DO EJA-JOVENS E ADULTOS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%

Programa			
DESENV. SOCIAL E ECON. PELA CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
PROMOÇÃO DE APOIO A GRUPOS DE CAPOEIRA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
APOIO A EVENTOS RELIGIOSOS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
EVENTOS CULTURAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
RECUPERACAO E IMPLANTACAO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS	IMPLANTAÇÕES REALIZADAS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DO TURISMO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
RECUPERACAO E IMPLANTACAO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	IMPLANTAÇÕES REALIZADAS	%	100%
APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS E COMPETICOES	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
CONVENIO COM A LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA-LADI	CUTURAL-SNIIC/ISEC	UNIDADE	1,00

Programa			
DESENVOLVE ITAPETINGA			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
REQUALIFICACAO DO ATERRO SANTARIO	REQUALIFICAÇÕES REALIZADAS	UNIDADE	1,00
REQUALIFICACAO E DRENAGEM DE LOGRADOUROS PUBLICOS	REQUALIFICAÇÕES REALIZADAS	UNIDADE	1,00
OBRAS EM PREDIOS PUBLICOS	OBRAS REALIZADAS	UNIDADE	1,00
CONSTRUCAO DE PASSARELAS E PONTES	CONSTRUÇÕES REALIZADAS	UNIDADE	1,00
SERVICOS DE INFRAESTRUTURA-NO DISTRITO DE BANDEIRA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
SERVICOS DE INFRAESTRUTURA-NO POVOADO DE PALMARES	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
MANUTENCAO E REFORMA DE OBRAS PUBLICAS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VIAS URBANAS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
PAVIMENTACAO DE VIA URBANAS	OBRAS REALIZADAS	UNIDADE	1,00
MELHORIA DE PARQUES, JARDINS E PRACAS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA URBANA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
COLETA SELETIVA DO LIXO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
MELHORIA DE UNIDADES SANITARIAS	OBRAS REALIZADAS	UNIDADE	1,00
OBRAS HABITACIONAIS E DE UNIDADE SANITARIA	OBRAS REALIZADAS	UNIDADE	1,00
PROGRAMA DE SANEAMENTO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
EFICIENTIZACAO DA ILUMINACAO PUBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa			
AVANCA SAUDE			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
GESTAO DA EDUCACAO PERMANENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
MANUTENCAO DO COLEGIADO DE GESTAO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE PUBLICA DECORRENTE DO CORONAVIRUS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UBS	CONTRUÇÕES REALIZADAS	UNIDADE	1,00
COMPENSACAO DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
CONV COM CENTRO DE REABIL. EQUOTERAPIA MANUELA	PROJETOS REALIZADOS	UNIDADE	1,00
GESTAO DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTÃO DO PROGRAMA DE SAUDE BUCAL	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DO NASF	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DO PACS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA ATENCAO BASICA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
ACOES DE ALIMENTACAO E NUTRICAO FAN	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
EDUCACAO E FORMACAO EM SAUDE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA- DISTRITO DE BANDEIRA DO COLONIA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA- POVOADO DE PALMARES	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
PROGRAMA DE PROTECAO E PROMOCAO DA SAUDE MENSTRUAL NOS POSTOS DE SAUDE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
PROGRAMA CEO - CENTRO DE ESPEC. ODONTOLOGIA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DOS SERVICOS DE SAUDE MENTAL-CAPS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DE ALTA E MEDIA COMPLEXIDADE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA SAMU	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
CENTRO DE TESTAGEM E ACOMPANHAMENTO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
PROGRAMA DE VIGILANCIA SANITARIA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
VIGILANCIA EM SAUDE EPIDEMIOLOGICA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA UPA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
IMPLEMENTACAO DAS ACOES DA REDE CEGONHA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
MANUTENCAO DO SERVICO RESIDENCIAL TERAPEUTICO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%

Programa			
FORTALECENDO DIREITOS . . . PROMOVENDO INCLUSAO			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
GESTAO DO FUNDO MUN DE HABITACAO E INTERESSE SOCIAL (PLHIS E PDDU)	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DO IGD BF E IGD SUAS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA ASSISTENCIA A CRIANCA E ADOLESCENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
MANUTENCAO DO CMDCA, CMAS, CMH E CONSELHO DO IDOSO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
ATIVIDADES DE GERACAO DE EMPREGO E RENDA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DO FEAS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
PROJETO VOU VIVER	PROJETOS REALIZADOS	UNIDADE	1,00
CONV COM A ASSOCIACAO DE MENORES CARENTES	PROJETOS REALIZADOS	UNIDADE	1,00
GESTAO DAS ACOES DO PSB	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA PAA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DO PSE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%

Programa			
AGUA PARA TODOS			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
REFORMA DA INSTALACAO ADMINISTRATIVAS DO SAAE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
OPERACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE AGUA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
AMPL. REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE AGUA	SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	1,00
AMPL. REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO	SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	1,00
AMPL. E MELHORIA DE BARRAGEM DE NIVEL E INST. DE CAPTACAO	SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	1,00
SUBSTITUICAO DE HIDROMETROS, CAIXAS E REGISTROS	PROJETOS REALIZADOS	UNIDADE	1,00
SUBSTITUICAO DE TUBULACAO DE AMIANTO PARA PVC	PROJETOS REALIZADOS	UNIDADE	1,00
REDE DE AGUA COM DIAMETROS DIVERSOS-ESCAVACAO, ASSENTAMENTO DE TUBOS E REATERRO	PROJETOS REALIZADOS	UNIDADE	1,00
SES-SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO	PROJETOS REALIZADOS	UNIDADE	1,00
REDE DE ESGOTO COM DIAMETROS VARIADOS-ESCAVACAO, ASSENTAMENTO DE TUBOS, REATERRO E RECOMPOSICAO DE PAVIMENTACAO	PROJETOS REALIZADOS	UNIDADE	1,00
OPERACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE ESGOTO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa			
TRANSITO SEM ACIDENTES, CONDUTORES CONSCIENTES			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
PROGRAMA DE EDUCACAO PARA TRANSITO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
PROGRAMA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
PROGRAMA DE FISCALIZACAO DE TRAFEGO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%

Programa			
DESENVOLVE ITAPETINGA - TRANSPORTE			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
CONSTRUCAO DE ESTRADAS VICINAIS E PONTES	PROJETOS REALIZADOS	UNIDADE	1,00
MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%

Programa			
ITAPETINGA EMPREENDEDORA			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
CAPACITACAO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%

Programa			
PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO			
Ações	**Produtos**	**Unidade de Medida**	**Meta**
GESTAO DAS ACOES DA SEC. DE PLANEJAMENTO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE GOVERNO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE FINANCAS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
IMPLANTACAO DO SIAFIC	PROJETOS REALIZADOS	UNIDADE	1,00
GESTAO DA GUARDA MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DO TIRO DE GUERRA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE EDUCACAO	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
PROGRAMA DE PROTECAO E PROMOCAO DA SAUDE MENSTRUAL NAS ESCOLAS	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE DESENV. ECONOMICO E AGRICULTURA	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DA COMUTRAN	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%
GESTAO DAS ACOES DE ESPORTE E LAZER	SERVIÇOS MANTIDOS	%	100%

RODRIGO HAGGE COSTA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2024

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

As metas para arrecadação de receitas para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 foi realizada com base no histórico de arrecadação dos anos de 2020 a 2022, com a correção dos valores pelo índice do IPCA e pela taxa de crescimento do PIB do país.

TOTAL DAS RECEITAS			
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	**314.259.900,00**	**319.239.961,71**	**325.530.649,74**
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	**22.296.700,00**	**22.650.034,75**	**23.096.358,26**
Impostos	21.061.700,00	21.395.463,76	21.817.065,70
Taxas	1.235.000,00	1.254.570,99	1.279.292,56
Contribuição de Melhoria	-	-	-
Contribuições	**2.600.000,00**	**2.641.202,08**	**2.693.247,50**
Receita Patrimonial	**1.396.000,00**	**1.418.122,35**	**1.446.066,73**
Receita Industrial	**-**	**-**	**-**
Receita de Serviços	**22.113.500,00**	**22.463.931,58**	**22.906.587,90**
Transferências Correntes	**264.635.800,00**	**268.829.470,95**	**274.126.810,07**
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	90.220.000,00	91.649.712,06	93.455.688,17
Outras Transferências da União	56.386.800,00	57.280.358,94	58.409.080,00
Participação na Receita dos Estados	37.586.800,00	38.182.436,23	38.934.828,87
Transferências dos Municípios e de Suas Entidades	-	-	-
Transferências de Outras Instituições Públicas	80.420.000,00	81.694.411,92	83.304.216,84
Convênios -Correntes	22.200,00	22.551,80	22.996,19
Outras Receitas Correntes	**1.217.900,00**	**1.237.200,00**	**1.261.579,28**
Outras Receitas Correntes	1.217.900,00	1.237.200,00	1.261.579,28
Receitas Diversas	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	**2.336.700,00**	**366.009,66**	**373.221,95**
Operação de crédito	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Convênios -Capital	2.336.700,00	366.009,66	373.221,95
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	23.585.000,00	23.958.750,37	24.430.862,40
TOTAL	293.011.600,00	295.647.220,99	301.473.009,30

Parâmetros Utilizados			
VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB	1,50	1,80	2,00
IPCA	4,02	3,80	3,77

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Os quadros a seguir demonstram o histórico de arrecadação dos exercícios de 2020 a 2022, os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2023 e a projeção para os exercícios de 2024 a 2026, segregados pelas principais fontes de receitas do município.

Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	19.123.000,00	0
2022	22.293.900,00	14,22%
2023	25.177.500,00	11,45%
2024	22.296.700,00	-12,92%
2025	22.650.034,75	1,56%
2026	21.817.065,70	-3,82%

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	64.480.100,00	0
2022	76.712.300,00	15,95%
2023	81.461.800,00	5,83%
2024	90.100.000,00	9,59%
2025	91.527.810,42	1,56%
2026	93.331.384,44	1,93%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	36.965.700,00	0
2022	33.633.000,00	-9,91%
2023	42.905.500,00	21,61%
2024	45.842.200,00	6,41%
2025	46.568.659,17	1,56%
2026	47.486.304,02	1,93%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	439.000,00	0
2022	531.000,00	17,33%
2023	478.400,00	-10,99%
2024	1.217.900,00	60,72%
2025	1.237.200,00	1,56%
2026	1.261.579,28	1,93%

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2024

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	2.386.700,00	0
2022	2.343.900,00	-1,83%
2023	2.750.000,00	14,77%
2024	2.336.700,00	-17,69%
2025	366.009,66	-538,43%
2026	373.221,95	1,93%

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

TOTAL DAS DESPESAS			
CATEGORIAS ECONÔMICAS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES	**270.545.399,47**	**272.678.384,00**	**278.051.566,72**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	194.487.952,90	195.263.865,50	199.111.579,48
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	29.189,77	29.710,60	30.296,05
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	76.028.256,81	77.384.807,90	78.909.691,19
DESPESAS DE CAPITAL	10.986.569,57	11.182.599,88	11.402.955,28
INVESTIMENTOS	9.305.062,91	9.471.090,57	9.657.720,33
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-
AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITAL	-	-	-
DEMAIS INVERSÕES FINANCEIRAS	1.694,28	1.724,51	1.758,49
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.679.812,38	1.709.784,81	1.743.476,46
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.405.721,08	1.430.802,97	1.458.997,23
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS[1]	10.170.909,88	10.352.386,60	10.556.382,47
TOTAL	293.108.600,00	295.644.173,45	301.469.901,70

[1]O valor total estimado para as despesas considera as projeções para os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias.

Os quadros a seguir demonstram as principais despesas do município, onde os valores de 2021 e 2022 referem-se às despesas executadas, 2023 representa o montante fixado na Lei Orçamentária Anual, e os valores de 2024 a 2026 constituem as metas estabelecidas, conforme histórico dos valores executados.

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	28.974.602,29	0
2022	165.742.241,98	82,52%
2023	165.788.251,80	0,03%
2024	194.487.952,90	14,76%
2025	195.263.865,50	0,40%
2026	199.111.579,48	1,93%

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	4.846.212,39	0%
2022	8.557.447,36	43,37%
2023	13.700.192,60	37,54%
2024	9.305.062,91	-47,23%
2025	9.471.090,57	1,75%
2026	9.657.720,33	1,93%

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	60.528.398,75	0%
2022	78.563.823,94	22,96%
2023	83.990.620,00	6,46%
2024	86.199.166,68	2,56%
2025	87.737.194,50	1,75%
2026	89.466.073,66	1,93%

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2021	163.407,76	0%
2022	2.709.365,46	93,97%
2023	2.046.135,60	-32,41%
2024	1.679.812,38	-21,81%
2025	1.709.784,81	1,75%
2026	1.743.476,46	1,93%

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2024

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultado Primário e Nominal

O demonstrativo a seguir evidencia a memória e metodologia de cálculo das metas pretendidadas para os resultados primário e nominal, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O resultado nominal foi calculado conforme a metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

META FISCAL - RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			
ESPECIFICAÇÃO	**2024**	**2025**	**2026**
RECEITAS CORRENTES (I)	268.561.400,00	272.817.279,75	278.193.199,44
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.296.700,00	22.650.034,75	23.096.358,26
Contribuições	2.600.000,00	2.641.202,08	2.693.247,50
Receita Patrimonial	1.396.000,00	1.418.122,35	1.446.066,73
Aplicações Financeiras (II)	1.396.000,00	1.418.122,35	1.446.066,73
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	241.050.800,00	244.870.720,58	249.695.947,67
Demais Receitas Correntes	1.217.900,00	1.237.200,00	1.261.579,28
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	**267.165.400,00**	**271.399.157,41**	**276.747.132,71**
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2.336.700,00	366.009,66	373.221,95
Operações de Crédito (V)	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-
Alienação de Ativos	-	-	-
Transferência de Capital	2.336.700,00	366.009,66	373.221,95
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI)	**2.336.700,00**	**366.009,66**	**373.221,95**
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	**269.502.100,00**	**271.765.167,06**	**277.120.354,66**
DESPESAS CORRENTES (X)	270.545.399,47	272.678.384,00	278.051.566,72
Pessoal e Encargos Sociais	194.487.952,90	195.263.865,50	199.111.579,48
Juros e Encargos da Dívida (XI)	29.189,77	29.710,60	30.296,05
Outras Despesas Correntes	76.028.256,81	77.384.807,90	78.909.691,19
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE (XII) = (X-XI)	**270.516.209,70**	**272.648.673,40**	**278.021.270,67**
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	10.986.569,57	11.182.599,88	11.402.955,28
Investimentos	9.305.062,91	9.471.090,57	9.657.720,33
Inversões Financeiras	1.694,28	1.724,51	1.758,49
Amortização da Dívida (XIV)	1.679.812,38	1.709.784,81	1.743.476,46
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	**9.306.757,19**	**9.472.815,08**	**9.659.478,82**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.405.721,08	1.430.802,97	1.458.997,23
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)	10.170.909,88	10.352.386,60	10.556.382,47
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI+XVII)	**291.399.597,85**	**293.904.678,05**	**299.696.129,19**
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	**(21.897.497,85)**	**(22.139.510,98)**	**(22.575.774,53)**
RESULTADO NOMINAL	**24.646,50**	**774,13**	**725,40**

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA			
ESPECIFICAÇÃO	**2024**	**2025**	**2026**
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	60.698.500,00	60.071.719,84	59.511.968,78
Dívida Mobiliária	-	-	-
Outras Dívidas	60.698.500,00	60.071.719,84	59.511.968,78
DEDUÇÕES (II)	**8.259.200,00**	**8.406.554,40**	**8.572.207,26**
Disponibilidade de Caixa	**8.259.200,00**	**8.406.554,40**	**8.572.207,26**
Disponibilidade de Caixa Bruta	12.081.100,00	12.296.650,39	12.538.958,38
(-) Restos a Pagar Processados	3.821.900,00	3.890.095,99	3.966.751,12
Haveres Financeiros	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	**52.439.300,00**	**51.665.165,44**	**50.939.761,52**